

DECRETO N° 34.899

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS VALORES DAS PENAS DE MULTAS ADMINISTRATIVAS NAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, visando a necessidade de tornar público e dar transparência aos critérios adotados para a fixação dos valores das multas aplicadas em cumprimento as determinações do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) e do Decreto Federal n. 2.181/1997, observadas as alterações trazidas pelo Decreto Federal n. 10.887/2021, tendo em vista o que consta do Processo Digital nº 64253/2023,

DECRETA:

Art. 1º Os processos instaurados no âmbito da Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor para apuração de infrações aos direitos dos consumidores podem ser classificados como:

I – processo administrativo sancionador instaurado de ofício pela autoridade competente; e

II – processo administrativo sancionador individual.

§ 1º. Processo administrativo sancionador instaurado de ofício é aquele destinado a apurar infrações a direitos difusos e coletivos dos consumidores.

§ 2º. Processo administrativo sancionador individual é aquele destinado a apurar infrações a direitos individuais dos consumidores.

§ 3º. As fórmulas para cálculo das multas a serem aplicadas em cada processo administrativo sancionador instaurado estão definidas nos Anexos deste Decreto.

Art. 2º Os processos administrativos sancionatórios individuais podem ser reunidos para apuração de condutas de mesma natureza contra o mesmo fornecedor, hipótese em que se tutelará direito individual homogêneo, conforme previsto no artigo 81, parágrafo único, III, da Lei Federal n. 8.078/1990 – CDC.



Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Decreto, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são aqueles definidos como tais no artigo 81, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990 – CDC.

Art. 3º Na hipótese de existência de diversas infrações, será considerada a de maior gravidade para fins de cálculo de dosimetria.

Art. 4º Em qualquer hipótese, deverá ser observado os limites mínimo e máximo estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal n. 8.078/1990 – CDC.

Parágrafo único. A dosimetria da pena de multa considerará os critérios definidos pelo artigo 57 da Lei Federal n. 8.078/1990 para a penalidade-base e as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 25 e 26 do Decreto Federal n. 2.181/1997, observado o disposto nos artigos 28 e 28-A do referido Decreto.

Art. 5º Para o cálculo da dosimetria será utilizada a referência denominada UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Parágrafo único. Considerando o elevado valor da UFCI, será utilizado a referência de 15% (quinze por cento) do valor de 01 (uma) UFCI vigente à época da elaboração da dosimetria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos administrativos sancionatórios em curso e aos que, posteriormente, forem instaurados.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos processos administrativos com decisão administrativa já transitada em julgado.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de dezembro de 2024.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330036003300300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO I

FÓRMULAS DE CÁLCULO

Fórmula aplicável a Processo Administrativo instaurado por Ato de Ofício:

$$VM = (MM \times IG \times SE \times VA) \times (AT) \times (AG) \times (REI)$$

Fórmula aplicável a Processo Administrativo Individual

$$VM = (MM \times IG \times SE \times VA) \times (AT) \times (AG) \times (REI) \times (NP)$$

DESCRIÇÃO DA FÓRMULA

Onde:

VM = Valor da Multa

MM= Valor mínimo da multa¹ = Os limites mínimo e máximo do valor das multas previstas no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, deverão ser atualizados com base na UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim – ES), em substituição à UFIR, desde novembro de 2000 até a data da cominação da sanção.

IG= Índice de Gravidade da(s) Infração(ões) – Vide tabela constante no Anexo II.

SE = Situação Econômica da Empresa – Vide tabela constante no Anexo III.

VA = Vantagem Auferida – Vide tabela constante no Anexo IV.

AT = Atenuantes – Vide tabela constante no Anexo V. **AG** =

Agravantes – Vide tabela constante no Anexo VI. **REI** =

Reincidência – Vide tabela constante no Anexo VII.

NP = Número de Processos – Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores reunidos no mesmo procedimento

¹ O valor da multa mínima estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 57 é de 200 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRs mas, considerando que a unidade supracitada foi extinta pelo artigo 29, § 3º da Medida Provisória nº 1973-67/2000, em outubro de 2000, utilizaremos como referência o valor correspondente a 15% (quinze por cento) de 1 Unidade da UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim – ES).



ANEXO II

TABELA DE ÍNDICE DE GRAVIDADE DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) – IG

O índice de gravidade da(s) infração(ões) será determinado de acordo com a gravidade da infração (vide Anexo VIII) e deverá ser representado na fórmula de cálculo da multa por um dos coeficientes indicados na TABELA abaixo:

GRAVIDADE	MULTIPLICADOR – IG
Grupo I – (vide Anexo VIII)	5
Grupo II – (vide Anexo VIII)	6
Grupo III – (vide Anexo VIII)	10



ANEXO III

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PELA RECEITA OPERACIONAL BRUTA – SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA – SE

A fim de auferir a situação econômica do fornecedor, a Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor solicitará a apresentação de relatório econômico. Caso o fornecedor deixe de apresentá-lo, a classificação da situação econômica será realizada por estimativa e poderá ser impugnada através da interposição do recurso administrativo previsto no artigo 49 do Decreto Federal nº 2.181/97. A classificação econômica da empresa é definida pela sua receita operacional bruta, conforme quadro abaixo.

TIPO DE EMPRESA	RECEITA OPERACIONAL BRUTA (EM REAIS)	
	MAIOR	MENOR OU IGUAL
MICROEMPRESA INDIVIDUAL	-	R\$ 81.000,00 Fundamento: Art. 18-A, §1º da Lei Complementar 123/2006, alterado pela Lei Complementar 155/ 2016
MICROEMPRESA	R\$ 81.000,00 Fundamento: Art. 18-A, §1º da Lei Complementar 123/2006, alterado pela Lei Complementar 155/ 2016	R\$ 360.000,00 Fundamento: Art. 3º, I da Lei Complementar 123/2006
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	R\$ 360.000,00 Fundamento: Art. 3º, I da Lei Complementar 123/2006	R\$ 4.800.000,00 Fundamento: Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006, alterado pela Lei Complementar 155/ 2016
MÉDIA EMPRESA	R\$ 4.800.000,00 Fundamento: Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006, alterado pela Lei Complementar 155/ 2016	R\$ 300.000.000,00 Fonte: BNDS
GRANDE EMPRESA	R\$ 300.000.000,01 Fundamento: Art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007	-

O multiplicador será definido conforme a natureza do dano causado e a situação econômica da empresa. A gradação dos multiplicadores levará em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, de modo que o multiplicador aumentará conforme o alcance e abrangência dos efeitos danosos. Tal gradação faz com que o valor da multa seja proporcional ao dano causado ao(s) consumidor(es), atendendo assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar a utilização de subjetividade na aplicação da sanção de multa.



Após a definição da natureza do dano e da situação econômica do Fornecedor, deverá ser aplicado um dos coeficientes abaixo:

EXTENSÃO DO DANO	MULTIPLICADO – ED
<p align="center">INFRAÇÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO</p>	<p align="center">MICROEMPRESA INDIVIDUAL = 0,2 MICROEMPRESA = 0,21 EMPRESA DE PEQUENO PORTE = 0,4 MÉDIA EMPRESA = 0,9 GRANDE EMPRESA = 5</p>
<p align="center">INFRAÇÃO DE CARÁTER COLETIVO</p>	<p align="center">MICROEMPRESA INDIVIDUAL = 0,25</p>
	<p align="center">MICROEMPRESA = 0,26 EMPRESA DE PEQUENO PORTE = 0,5 MÉDIA EMPRESA = 1 GRANDE EMPRESA = 15</p>
<p align="center">INFRAÇÃO DE CARÁTER DIFUSO</p>	<p align="center">MICROEMPRESA INDIVIDUAL = 0,27 MICROEMPRESA = 0,28 EMPRESA DE PEQUENO PORTE = 0,7 MÉDIA EMPRESA = 1,5 GRANDE EMPRESA = 16</p>



ANEXO IV

TABELA DE ÍNDICE DE VANTAGEM AUFERIDA - VA

A vantagem auferida poderá ser mensurável ou não mensurável e será definida conforme classificação abaixo:

CARÁTER DA VANTAGEM	FAIXA DO DANO	MULTIPLICADOR
VANTAGEM MENSURÁVEL (considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática da infração, ou seja, na qual é possível definir o quantum da vantagem obtida pelo Fornecedor)	R\$ 0,01 até 100,00	1,2
	R\$ 100,01 até 1.000,00	1,3
	R\$ 1.000,01 até 10.000,00	1,4
	R\$ 10.000,01 até 50.000,00	2,0
	R\$ 50.000,01 até 100.000,00	2,5
	R\$ 100.000,01 até 300.000,00	3,0
	R\$ 300.000,01 até 700.000,00	4,0
	acima de R\$ 700.000,01	5,0
VANTAGEM NÃO MENSURÁVEL (considerada a hipótese em que não for possível auferir o quantum da vantagem obtida com a conduta infrativa do Fornecedor)	Não quantificável	1



ANEXO V

TABELA PARA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES NO ARTIGO 25 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97

Quando o Fornecedor **NÃO** possuir nenhuma das Atenuantes previstas no artigo 25 do Decreto Federal 2.181/97, deverá ser utilizado o multiplicador número 1, caso contrário, deverá ser utilizado um dos multiplicadores constantes na tabela abaixo:

NÚMERO DE ATENUANTES	COEFICIENTE MULTIPLICADOR
01	0,8
02	0,7
03	0,6



ANEXO VI

TABELA PARA APLICAÇÃO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ARTIGO 26, II ATÉ IX DO DECRETO FEDERAL 2.181/1997

Quando o Fornecedor **NÃO** possuir nenhuma das Agravantes previstas a partir do inciso II do artigo 26 do Decreto Federal 2.181/97, deverá ser utilizado o multiplicador número 1, caso contrário, deverá ser utilizado um dos multiplicadores constantes na tabela abaixo:

NÚMERO DE AGRAVANTES	COEFICIENTE MULTIPLICADOR
1 INCISO (exceto inciso I)	1,1
2 INCISOS (exceto inciso I)	1,2
3 INCISOS (exceto inciso I)	2,1
4 INCISOS (exceto inciso I)	2,2
5 INCISOS (exceto inciso I)	2,3
6 INCISOS (exceto inciso I)	3
7 INCISOS (exceto inciso I)	4
8 INCISOS (exceto inciso I)	5



ANEXO VII

TABELA PARA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, I DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997

O multiplicador referente a reincidência (REI) será definido com base no número de processos com decisão irrecurável que o Fornecedor possuir nesta Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor, nos moldes do **artigo 27 do Decreto Federal 2.181/97**. Porém, quando o Fornecedor **for primário**, deverá ser utilizado o multiplicador número 1.

NÚMERO DE RECLAMAÇÕES	COEFICIENTE MULTIPLICADOR
1 -10	1,1
11 – 21	1,2
22 – 32	1,3
33 – 43	2
44 – 54	2,5
55 – 65	3
66 – 76	3,5
77 – 87	4
Acima de 88	5



ANEXO VIII

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

GRUPO I

01- Todas as do **art. 6º do CDC**;

02- Infrações ligadas a precificação e outras, previstas no Decreto nº 5.903/22006;

03- Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características como: quantidade, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, entre outros dados relevantes (**art. 31 e parágrafo único, ambos do CDC**) (quando a falta de informação ou a informação incorreta **NÃO** afeta saúde e segurança);

04- Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (**art. 33 do CDC**); (rótulo)

05- Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina (**Art. 33, parágrafo único CDC**);

06- Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata (**art. 36 do CDC**);

07- Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações quando se tratar de produto potencialmente nocivo (**art. 50, parágrafo único do CDC**) (**produtos potencialmente nocivos**);

08- Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (**art. 43 do CDC**) (**impedir ou dificultar o acesso**);

09- Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (**art. 49 do CDC**);

10- Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (**art. 50, parágrafo único do CDC**);



11- Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (**art. 50, parágrafo único do CDC**) (**produtos NÃO nocivos**);

12- Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitado por ele (**Art. 43, parágrafo 2º CDC**);

13- Deixar de retificar, quando exigidos pelos consumidores, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (**Art. 43, parágrafo 3º CDC**);

14- Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º do CDC);

15- Deixar de empregar componentes de reposição originais e adequados ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (**art. 21 do CDC**);

16- Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (**art. 32 do CDC**);

17- Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (**art. 40 do CDC**);

18- Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (**art. 40, § 3º do CDC**);

19- Prática infrativa previstas em outras legislações que não estejam enquadradas nos outros grupos



GRUPO II

01- Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características quanto à qualidade; prazo de validade; origem e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (**art. 31 e parágrafo único, ambos do CDC**) (**quando a falta de informação ou a informação incorreta afeta saúde e segurança**);

02- Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (**arts. 18, 19 e 20 do CDC**) (**somente vício**);

03- Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no Artigo 18, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como não trocar o produto considerado essencial (**Art.18 CDC**)

04- Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (**Art. 43, parágrafo 1º CDC**);

05- Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (**arts. 30 e 48 do CDC**); redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (**art. 46 do CDC**) (não entrega do comprovante da relação de consumo – contrato, orçamento, nota fiscal, etc);

06- Manter cadastro de consumidores contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (**Art. 43, parágrafo 1º CDC**);

07- Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (**Art. 43 CDC**);

08- Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (**art. 52, § 2º do CDC**);

09- Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (**art. 54, § 3º do CDC**);

10- Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (**art. 54, § 4º do CDC**);



11- Realizar infrações previstas no **art. 51 do CDC**;

12- Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (**Art. 53 CDC**);

13- Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (**art. 52 do CDC**);

14- Exigir multa de mora superior ao limite legal (**art. 52, § 1º do CDC**);

15- Deixar de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo de 02 (dois) dias (**Art. 54-B, III do CDC**);

16- Deixar de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõe (**Art. 54-B, I do CDC**);

17- Deixar de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento (**Art. 54-B, II do CDC**);

18- Deixar de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, o nome e o endereço, inclusive do fornecedor (**Art. 54-B, IV do CDC**);

19- Deixar de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 52 do CDC (**Art. 54-B, V do CDC**);

20- Deixar de informar de forma clara e resumida, de fácil acesso ao consumidor, no próprio contrato, na fatura ou no instrumento apartado, as informações referidas no Artigo 52 e 54-B do CDC (**Art. 54-B, parágrafo 1º CDC**);

21- Deixar de indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento na oferta de crédito ao consumidor e na oferta de venda a prazo, ou na fatura mensal, conforme o caso (**Art. 54-B, parágrafo 3º CDC**);

22- Deixar de informar e esclarecer o consumidor adequadamente, na oferta de crédito, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos artigos 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento (**Art. 54-D, I do CDC**);



23- Deixar de informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito **(Art. 54-D,III do CDC)**;

24- Indicar, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor **(Art. 54-C-II do CDC)**

25- Ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não **(Art.54-C III CDC)**;

26- Realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação **(Art. 54-G I CDC)**;

27- Deixar de assegurar ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada **(Art. 54-G, I)**

28- Recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; **(Art. 54-G,II CDC)**;

29- Impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. **(Art. 54-G,III CDC)**;

30- Deixar de formalizar e entregar a cópia do contrato ou do instrumento de contratação, após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável, nos empréstimos cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento **(Art. 54-G, parágrafo 1º CDC)**;

31- Realizar as práticas abusivas previstas no **art. 39 do CDC**;

32- Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza **(art. 19 do CDC)**;



- 33- Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (**arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII do CDC**);
- 34- Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (**art. 42, parágrafo único do CDC**);
- 35- Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no CNPJ ou CPF do fornecedor do produto ou serviço (**Art. 42-A CDC**);
- 36- Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços de manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados táticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único);
- 37- Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (**art. 42 do CDC**);
- 38- Deixar de prestar informações descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (**art. 55. § 4º do CDC / 33, parágrafo 2º Dec.2.181/97**)
- 39- Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (**art. 53 do CDC**).
- 40- Condicionar, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas a renúncia ou a desistência de demandas judiciais ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais (**art. 54-C V CDC**);
- 41- Deixar de avaliar de forma responsável, na oferta de crédito, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto no CDC e na legislação sobre proteção de dados (**art. 54-D, II CDC**);



GRUPO III

01- Expor à venda produtos com validade vencida, adulterado, falsificado, corrompido, nocivos a saúde, a vida ou perigosos, ou ainda que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (**art. 18, § 6º, I, II do CDC**);

02- Colocar no mercado produtos e serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (**Art. 8 CDC**).

03- Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor (**art. 10, § 1º e 64 do CDC**);

04- Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor (**art. 10, § 1º e 2º do CDC**);

05- Assediar ou pressionar o consumidor, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio (**Art. 54-C IV CDC**);

06- Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (**art. 12 e 14 do CDC**);

07- Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuem o valor (**arts. 18, § 6º, III, e 20 do CDC**);

08- Expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (**art. 18, § 6º, II do CDC**);

09- Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (**art. 10 do CDC**);



10- Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (**arts. 9º e 63, § 1º do CDC**);

11- Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva (**arts. 37, 66 e 67 do CDC**);

12- Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança; (**art. 68 do CDC**);

13- Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor; nos casos em que o produto ou serviço envolver a saúde e segurança do consumidor as peças devem ser novas. (**art. 70 do CDC**);

14- Deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos (**art. 64, parágrafo único do CDC**);

15- Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos (**Art. 22 CDC**).

